EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

TUTELA DE URGÊNCIA:
MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÓLEO COMBUSTÍVEL E GASES INDUSTRIAIS

[1] **SULINA DE METAIS S.A.** ("Sulina"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.660.893/0001-10, com sede no Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Fritz Beiser, n.º 850, casa, bairro Loteamento Industrial Ritter, CEP 94.935-220; ***[2]*** **INBRACELL IND BRASIL DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA.** ("Inbracell"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.328.580/0001-94, com sede no Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Fritz Beiser, n.º 970, bairro Distrito Industrial, CEP 94.935-220; ***[3]*** **FAEGOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.** ("Faegom"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 93.612.059/0001-11, com sede no Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Fritz Beiser, n.º 850, sala 10, bairro Distrito Industrial, CEP 94.935-220; ***[4]*** **INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.** ("Inbracast"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º

30.983.544/0001-81, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida das Industrias, n.º 641, sala 01 andar 01, bairro Anchieta, CEP 90.200-290; ***[5]*** **POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.** ("Poli Positivo"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.882.286/0001-89, com sede no Município de Mauá, Estado de São Paulo, na Rua João Nincão, n.º 139, setor 2, bairro Capuava, CEP 09.380-116; e ***[6]*** **DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA.** ("Distribuidoras" e, em conjunto com as demais sociedades, "Grupo Sumesa" ou "Requerentes"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.193.383/0001-12, com sede no Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Fritz Beiser, n.º 990, bairro Distrito Industrial, CEP 94.935-220, vêm, à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados constituídos (**Out. 2 - 7**), por seu(s) representante(s) legal(is) (**Out. 8 - 13**), legalmente autorizados (**Out. 14 - 19**), propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 ("LREF") e de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA.

1. O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 ("LRF") estabelece que é competente para "(...) *deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*".

2. A mesma LREF prevê, no art. 69-G, §2º, que o "*juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*".

3. O principal estabelecimento é, de fato, aquele em que há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento

dos institutos previstos na LREF, incluindo eventual pedido de recuperação judicial, devem sempre se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios – conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.
> 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes**.
> 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.
> 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.
> 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.
> 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.
> (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020) – Grifou-se

4. O mesmo princípio é defendido pelo Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

> **Enunciado 466 – CJF**: Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

5. No caso concreto, o Grupo Sumesa possui unidades de produção nos municípios de **Cachoeirinha/RS** e **Arroio dos Ratos/RS**, com uma presença menor em **Mauá/SP**, por meio da empresa Poli Positivo, e ainda em **Ijuí/RS**, **Campinas/SP** e **Salvador/BA**, por meio da Distribuidora de Baterias. Havendo mais de uma unidade, o conceito de principal estabelecimento deve ser auferido através da unidade que congrega o maior volume financeiro do grupo e do lugar que emanam as decisões.

6. À vista disso, de acordo com os dados contábeis e financeiros do encerramento do último exercício social (2023), as Requerentes registraram os faturamentos destacados no gráfico a seguir, sendo inquestionável que a maior parte das transações financeiras está relacionada ao parque fabril da Sulina, localizado próximo ao parque fabril da Inbracell, ambos em **Cachoeirinha/RS**:

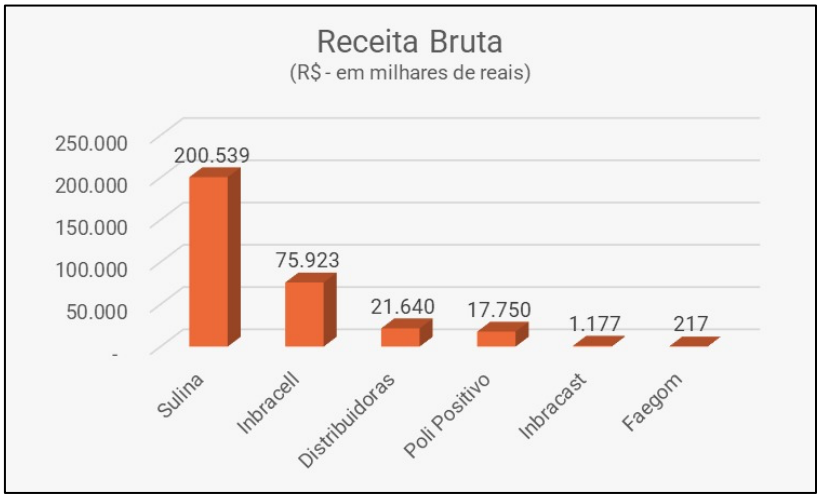

7. Agora, confira-se as imagens do principal estabelecimento das Requerentes:

Sede da Sulina
situada no Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Fritz Beiser, n.º 850

Sede da Inbracell e Distribuidora
situada no Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Fritz Beiser, n.º 970

8. Outrossim, o fato mais relevante é que o centro administrativo, financeiro e diretivo das Requerentes é em **Cachoeirinha/RS**. Toda a sua estrutura operacional, incluindo a presença dos Diretores Sr. Roni Faé Gomes e Sr. Caio Adolfo Sbruzzi

Junior, está concentrada nesta cidade, de onde são emanados todos os atos de gestão do Grupo Sumesa.

9. Além disso, levando em conta que a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS é competente para decidir questões empresariais, incluindo recuperação judicial, nas 1ª, 2ª e 3ª Regiões, e considerando que a Comarca de Cachoeirinha está subordinada à 3ª Região, não há dúvidas sobre sua competência.

10. Portanto, restou demonstrada fática e legalmente a competência da Comarca de Porto Alegre/RS para processar julgar o presente pedido de recuperação judicial das Requerentes.

II. HISTÓRICO EMPRESARIAL, RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO E VIABILIDADE DAS REQUERENTES:

II.I. O Grupo Sumesa:

11. O Grupo Sumesa, inicialmente associado à empresa **Sulina**, fundada na cidade de Porto Alegre/RS, há aproximadamente 60 anos, dedicava-se à reciclagem de metais, especialmente chumbo e alumínio, além da produção de artefatos de chumbo, como tubos, canos, laminados e produtos similares.

12. Entre os anos de 1961 e 1975, sua atividade estava restrita unicamente à reciclagem de baterias inservíveis, não mais ativadas (usadas), através do processo de fundição, para a produção de chumbo puro e suas ligas, principal matéria-prima na fabricação de baterias automotivas e componentes elétricos.

13. A partir de 1975, iniciou-se a atividade de reciclagem de alumínio, utilizando como matéria-prima todo o tipo de materiais inservíveis - “sucatas”, e rejeitos de produção na forma de chapas, estamparias, perfilados, cabos de energia, latas de

bebidas (UBC), blocos de motores, entre outros, para a produção de ligas de alumínio utilizadas na indústria de fundição de peças destinadas aos setores automotivo, na fabricação de blocos de motores, e fabricação de peças para a indústria de máquinas agrícolas.

14. Nas duas operações de reciclagem, há uma extrema importância da produção sob o viés da proteção ambiental, visto que, todas as matérias-primas utilizadas são originadas de materiais inservíveis. Após serem reciclados, esses materiais voltam ao setor produtivo como novas matérias-primas – "lingotes de chumbo e alumínio", contribuindo para a geração de renda, empregos e impostos, para importantes setores da economia.

15. Durante os anos 80, a **Sulina** fornecia lingotes de ligas de chumbo para pequenas empresas que se dedicavam à recuperação de baterias usadas. Estas empresas, conhecidas como reformadoras, recebiam as baterias com defeito, as desmontavam e substituíam as placas internas de chumbo danificadas por outras novas, permitindo que a bateria voltasse a funcionar, embora com uma vida útil reduzida.

16. Com o aumento das restrições impostas pela Legislação Ambiental e também de Saúde e Segurança do Trabalho (SESMET), estas empresas sinalizavam o interesse em que estes componentes (placas de chumbo para reforma das baterias usadas) fossem produzidos pela própria **Sulina** a qual passaria, então, a fornecer os componentes (placas) ao invés dos lingotes de chumbo.

17. Para atender a esta demanda, e agregar valor a sua produção de chumbo, em novembro de 1990 a **Sulina** fundou uma subsidiária chamada **Inbracell**, a qual iniciou suas atividades fabricando os componentes (placas de chumbo) para seus clientes e, em contrapartida, comprava as baterias não reformáveis (sucatas) desses reformadores e enviava para reciclar na **Sulina**, transformando-as em chumbo

metálico e, de imediato, via operações de beneficiamento, fazia o envio do chumbo assim obtido para a Inbracell para a fabricação de baterias automotivas novas e, dessa forma, o ciclo se reiniciava.

18. Desta forma nascia uma relação de dependência industrial e econômica (sinergia) entre as empresas **Sulina** e a **Inbracell**, considerando que o chumbo produzido é a mais importante matéria-prima na fabricação de baterias, representando praticamente 70% do seu custo industrial.

19. Em 1996, a Inbracell começou a fabricação de suas primeiras baterias automotivas, sob a marca EXCELL, expandindo sua base de clientes para além dos "montadores/reformadores de baterias", que agora apenas as comercializavam:

20. No ano de 2008 o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) publicou uma legislação - CONAMA 401/2008 - que tornava obrigatório pelos fabricantes a retirada do mercado das baterias inservíveis - que na prática já acontecia – no sentido de recolher uma bateria velha para cada bateria nova vendida no mercado. Eram os primeiros passos do que depois veio a ser chamado de “logística reversa”.

21. A relação entre a **Sulina** (recicladora de sucata de baterias e produtora de ligas de chumbo) e a **Inbracell** (fabricantes de baterias) tornava-se cada vez mais sólida, uma vez que, para a fabricação de baterias novas se faz necessário a aquisição de chumbo metálico, o qual é fabricado por recicladoras, a partir da sucata de baterias velhas.

22. Em 2010, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, através da Lei n.º 12.305/2010, que passou a determinar as regras a serem implementadas por todos os seguimentos industriais que geram ou consomem resíduos perigosos. A indústria de baterias tipo chumbo acidas, já executava esta *logistica reversa* "de fato", e a partir disso passou a executá-la "de direito".

23. Por sua vez, na fabricação de baterias automotivas, são utilizadas caixas de "polipropileno", denominadas "monoblocos". Quando estas caixas se tornam inservíveis e não mais energizadas, são sucateadas e recicladas para obtenção do chumbo metálico, matéria-prima utilizada em sua fabricação. Nesse processo, o produto é triturado e o "polipropileno" utilizado na fabricação das caixas (monoblocos) é separado e reutilizado na fabricação de novas caixas. Esse reaproveitamento requer a reciclagem desse material (polipropileno).

24. Com essa finalidade, a empresa **Poli Positivo** foi fundada em dezembro de 2012, sediada em Mauá, no estado de São Paulo. Nessa unidade, todo o polipropileno proveniente da reciclagem das baterias automotivas da Sulina é gerado, processado e transformado em "pellets", os quais são utilizados em fábricas que produzem novas caixas e utilizadas na fabricação de baterias novas.

25. Posteriormente, ao perceber uma oportunidade na área da logística, em novembro de 2017, foi fundada a **Distribuidora**, com o propósito de distribuir as baterias automotivas em todo o mercado nacional. Isso envolveu a criação de canais de distribuição (pontos de venda ao consumidor) com alcance nacional, permitindo à empresa estar mais próxima de seus clientes e impulsionar a institucionalidade de sua marca *"EXCELL"* em todo o território nacional.

26. Ainda, em junho de 2018, foi estabelecida a empresa **Inbracast**, com o propósito de fabricar rodas de alumínio para veículos automotivos. Utilizando uma

variedade de sucatas de alumínio, como latas de bebidas (UBC), sobras e resíduos industriais, chapas, blocos de motores, pistões, entre outros – insumos os quais são fornecidos pela **Sulina** –, são produzidas ligas de alumínio em "lingotes", matéria-prima básica utilizada na fundição de peças nos setores automotivo, elétrico, mecânico e linha branca (lavadoras, fogões, entre outros) através de processos de injeção e conquilhas (baixa gravidade). Buscando "agregar valor" a essa matéria-prima, o Grupo Sumesa resolveu ingressar no ramo automotivo, produzindo rodas e componentes destinadas ao mercado de reposição.

27. Atualmente, a Sulina é a maior recicladora do sul do Brasil, constituindo-se como umas das principais fornecedoras de chumbo puro e de ligas de alumínio do mercado nacional. Com o compromisso de proteger o meio-ambiente aliado ao desenvolvimento industrial do país: **toneladas de materiais sem utilização, na maioria sucatas inservíveis, são diariamente retirados do mercado e transformados em matérias-primas, garantindo uma menor utilização de recursos naturais não renováveis**. O reconhecimento de seu compromisso foi certificado pelos ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001.

II.II. Razões da Crise Econômico-Financeira:

28. A maior parte das matérias-primas adquiridas para a produção da Sulina, como sobras industriais, sucatas e resíduos, são compradas principalmente mediante pagamento à vista ou com faturamento no prazo máximo de 15 dias. Essas condições de comercialização são comuns no mercado de reciclagem. Contudo, as vendas da Sulina geralmente são realizadas com prazo médio de pagamento de 60 dias, podendo, em alguns casos, estender-se até 90 dias.

29. Nessas circunstâncias, o fluxo de caixa das Requerentes, especialmente impactado pela operação da Sulina devido à sua representatividade no grupo, geralmente apresentava uma situação negativa. Diariamente, as saídas de caixa

excediam os recebimentos, resultando nesse fluxo negativo, que era normalmente compensado por meio de operações bancárias com instituições financeiras.

30. No entanto, à medida que a situação econômica se deteriorava, as instituições financeiras passaram a exigir mais garantias, comprometendo uma parcela significativa dos recebíveis.

31. A partir de 2020, com o advento da COVID-19, não é desconhecimento algum que vários setores da economia passaram por sérias dificuldades. Isso também afetou os setores mais intimamente ligados às operações das Requerentes, especialmente no setor metalúrgico – automotivo –, atendido com o fornecimento das ligas de alumínio para a produção de peças fundidas (cilindros) e ligas de chumbo para a produção de baterias automotivas. Além disso, também foram impactados os setores de “linha branca” (utensílios domésticos, geladeiras, fogões, etc) e mecânico (máquinas agrícolas), setores atendidos pelas Requerentes com ligas de alumínio.

32. Durante esse período, o endividamento das devedoras alcançou níveis alarmantes, principalmente devido ao serviço da dívida sujeito às altas taxas de juros praticadas na época. Adicionalmente, como medida para conter a inflação, o Banco Central aumentou gradativamente a taxa SELIC, resultando numa elevação de 2% (dois por cento) ao ano em 2020, chegando a quase 14% (quatorze por cento) ao ano, no final de 2023. Esse aumento significativo em relação ao custo da dívida contribuiu substancialmente para o aumento do endividamento.

33. É importante destacar que o "spread" cobrado pelas instituições financeiras acompanhou o aumento na taxa SELIC, resultando em custos financeiros superiores a 24% (vinte e quatro por cento) ao ano. Além do mais, as tentativas de renegociação com as instituições financeiras, visando adequar o custo financeiro à capacidade de pagamento das devedoras, na maioria dos casos, foram infrutíferas, levando a uma inadimplência gradual das operações.

34. Diante da redução no faturamento, do aumento do endividamento e da impossibilidade de obter novas linhas de crédito, juntamente com a restrição dos recebíveis oferecidos como garantia, as devedoras passaram a atrasar os pagamentos aos fornecedores e o parcelamento dos impostos devidos.

35. Em virtude da escassez de geração de caixa e o estreitamento das margens operacionais nas vendas, foi necessário gerar receitas a qualquer custo para honrar, ao menos, os insumos mais importantes e prioritários para manutenção das operações industriais. Como resultado, alguns equipamentos de produção, que demandam cuidados especiais para um funcionamento adequado, foram negligenciados em termos de manutenção, culminando em uma diminuição na produção, levando as empresas um ciclo de baixa produtividade e ineficiência em todos os aspectos, resultando em desembolsos adicionais e impactando negativamente nas margens operacionais.

36. Corroborando com os fatos já elencados, ressalta-se sobre o aumento expressivo do endividamento geral do grupo, que atingiram uma média de 13,96% nos últimos 4 anos, reforçando a necessidade de capital de giro para cumprir as dívidas contraídas e viabilizar o capital de giro:

Grupo Sumesa (em milhares de reais)					
Período	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**Média**
Passivo Total	197.755	254.593	271.656	289.168	253.293
Variação		28,74%	6,70%	6,45%	13,96%

37. Adicionalmente, é essencial visualizar a liquidez do passivo contraído, como demonstrador no gráfico a seguir, o qual destaca ainda mais a urgência de uma reestruturação. Em 2023, o passivo circulante (obrigações de curto prazo) representa 66% do passivo total, acompanhado do aumento gradual dos últimos anos:

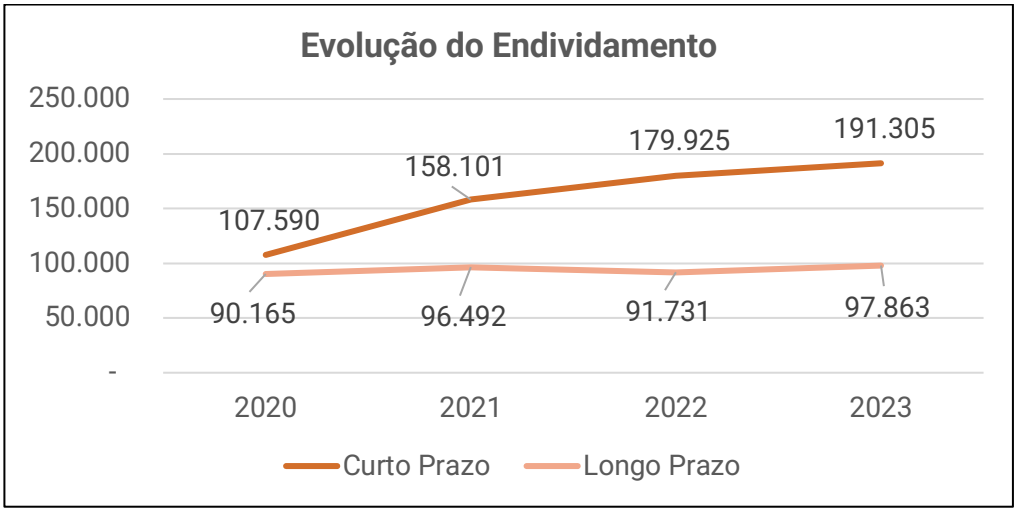

38. Para mais, a saúde financeira das empresas necessita de auxílio nas despesas financeiras, como evidenciado no gráfico a seguir, onde estas representam significativos 20% da receita líquida no último ano de operação, principalmente devido ao aumento do custo financeiro no país:

Período	2020	2021	2022	2023
Receita líquida	276.708,68	343.289,78	364.400,93	264.091,29
Despesas financeiras	- 28.757,92	- 21.037,46	- 23.659,95	- 53.065,10
% (Rec. Liq./Desp. Fin.)	***-10,39%***	***-6,13%***	***-6,49%***	***-20,09%***

39. No entanto, apesar do período de crise econômico-financeira enfrentado pelas Requerentes, suas operações permanecem plenamente viáveis e passíveis de recuperação com a ajuda do presente procedimento legal.

II.III. Preservação da Atividade: Viabilidade Econômica:

40. Embora as Requerentes estejam entre as empresas duramente afetadas pela pandemia da Covid-19 e continuem a enfrentar os impactos até hoje, é importante destacar que os mecanismos de recuperação previstos no art. 50 da Lei n.º 11.101/05 oferecem uma oportunidade concreta de reerguimento empresarial.

41. A Recuperação Judicial não apenas facilita a negociação entre as devedoras e seus credores, mas também transcende a instabilidade econômico-financeira anterior, possibilitando a criação de um novo contexto para reestruturar o pagamento das dívidas. Seu objetivo principal é preservar e fomentar a atividade empresarial, juntamente com os benefícios associados, como a manutenção de empregos, a circulação de riqueza, a continuidade da cadeia de produção e a arrecadação de tributos.

42. Ao autorizar o processamento da recuperação judicial, espera-se que as devedoras, durante a negociação com os seus credores, possam adotar diferentes formas de pagamento de suas obrigações, levando em conta a situação atual do grupo, os aspectos econômico-financeiros e as projeções financeiras de curto, médio e longo prazo. Isso inclui considerar o desempenho operacional, os custos, a amortização da dívida e a implementação de estratégias que conduzam à sua recuperação econômica e financeira.

43. Ainda, é importante referir que, no aspecto da comprovação do estado de dificuldade econômico-financeira, o sistema brasileiro de tratamento da crise da empresa não utiliza nenhum “teste de insolvência” como pressuposto para utilização de suas ferramentas legais, diferentemente de alguns sistemas estrangeiros. Aspectos contábeis ou comerciais que demonstram um fluxo de caixa negativo ou uma situação patrimonial líquida negativa são apenas indicativos da existência da crise, mas não são exigências necessárias para utilização das ferramentas legais de recuperação judicial ou falência.

44. Na doutrina, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser Melo[1] referem que não cabe ao Poder Judiciário fazer uma análise de mérito sobre a necessidade ou não da recuperação judicial para o equacionamento da crise da empresa:

> "(...) não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido".

45. Assim como a doutrina, a legislação, através do art. 51-A, §5º da Lei 11.101/2005,[2] afirma que a análise do Poder Judiciário consistirá objetivamente na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

46. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
> 1. Ação ajuizada em 26/3/2019. Recurso especial interposto em 27/10/2021. Autos conclusos ao Relator em 14/3/2022.
> 2. O propósito recursal consiste em definir: (i) se foram extrapolados os limites de cognição na decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial; (ii) se foram cumpridos os requisitos para o processamento da recuperação judicial; (iii) se deveria ter sido aberto

[1] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 5ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024, pág. 319.

[2] Art. 51-A. [...]
§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

prazo para emenda da inicial; (iv) se era necessária a nomeação de perito; e (v) se houve a prolação de decisão surpresa.
3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a irresignação não pode ser conhecida quanto às questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido.
4. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
5. Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.
6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento.
7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.
(STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024) – Grifou-se

47. Portanto, devido a esse entendimento comungado entra a legislação, doutrina e jurisprudência, em processos de recuperação judicial, cabe à assembleia geral de credores decidir sobre a continuidade ou não da atividade econômica do devedor. Cabe também a essa instância deliberativa decidir sobre qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores, conforme expressamente prevê o art. 35, inciso I, alínea “e” da Lei n.º 11.101/2005, na qual engloba, inclusive, a (in)existência de crise, a viabilidade econômica, entre outros aspectos financeiros e econômicos.

III. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

48. Como dito acima, as Requerentes são sociedades integrantes de um grupo econômico sob controle societário comum, consubstanciadas em uma sociedade

operacional (Sulina), que provém a maioria dos insumos necessários à cadeia produtiva das demais. Em relação a Inbracell, a Sulina fornece o chumbo necessário para a fabricação das baterias, estabelecendo uma cadeia de produção circular, devido à realização da logística reversa.

49. Além disso, a Sulina fornece insumos para a Inbracast, uma empresa do grupo que fabrica rodas de alumínio para veículos automotivos. Em relação a Poli Positivo, a Sulina, ao triturar as caixas de “polipropileno” na reciclagem das baterias descartáveis, acaba-o separando e reutilizando na fabricação de novas caixas. A distribuição das baterias fabricadas pela Inbracell é feita pela Distribuidora, fundada em 2017, fortalecendo a presença da marca "EXCELL" no mercado nacional (art. 69-J, inc. II e IV).

50. Nesse sentido, as sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação. É este o motivo do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

51. As partes compartilham parte do seu ativo, sendo indiscutível a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, prestam garantias às operações umas das outras.

52. Não bastasse isso, as Requerentes possuem identidade parcial do seu quadro societário, o que possibilita a coerência das estratégias empresariais, com o alinhamento sincronizado de suas atuações, a facilitação de sua gestão, a prática de economias em escalas, ao compartilharem recursos, instalações, equipamentos, pessoal e tecnologia (art. 69-J, inc. III).

53. Para além disso, algumas operações estabelecidas pelas Requerentes foram prestadas com garantias cruzadas, como exemplo na operação bancária realizada

junto ao Banco Santander, tendo como emitente a empresa Sulina e as garantidoras Inbracell e Faegom (art. 69-J, inc. i) (**Out. 20**).

54. Destarte, sendo inegável a presença dos requisitos legais, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LRF[3].

IV. REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005:

55. Os requisitos objetivos e legais exigidos aos legitimados para propor sua recuperação judicial estão previstos nos artigos 48 de 51 da LREF. No caso em questão, as Requerentes atendem a integralidade das exigências previstas na Lei Especial, conforme demonstra o quadro ilustrativo a seguir:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	Art. 48, caput	✓	**(Out. 8, 9, 10, 11, 12 e 13 e 21)**
Não ser falido	Art. 48, inc. I	✓	**(Out. 22)**
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	✓	**(Out. 22)**
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Art. 48, inc. III	✓	**(Out. 22)**
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Art. 48, inc. IV	✓	**(Out. 23)**

[3] Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	✓	**Capítulo II**
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	Art. 51, inc. II	✓	**(Out. 21)**
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Art. 51, inc. II	✓	**(Out. 24)**
Relação nominal completa dos credores	Art. 51, inc. III	✓	**(Out. 26)**
Relação integral dos empregados	Art. 51, inc. IV	✓	**(Out. 27)**
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Art. 51, inc. V	✓	**(Out. 8, 9, 10, 11, 12 e 13)**
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, inc. VI	✓	**(Out. 28)**
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Art. 51, inc. VII	✓	**(Out. 29)**
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, inc. VIII	✓	**(Out. 30)**
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, inc. X	✓	**(Out. 31)**
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, inc. XI	✓	**(Out. 32)**

56. Conforme se verifica, em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que, as Requerentes exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme demonstrado pelas certidões simplificadas, contratos sociais e demonstrações contábeis dos períodos anteriores.

57. Ademais, a situação de não estar falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos e não possuir, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF, pode ser averiguada pelas certidões negativas apresentadas.

58. No que concerne aos demais documentos exigidos, quais sejam: as Certidão de Protestos das Filiais e Relação dos Processos Subscrita pelo Devedor, eles estão sendo reunidos e serão complementados dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Entretanto, pontua-se que esses documentos não impedem a análise do processamento desta RJ.

V. MEDIDAS DE URGÊNCIA:

V.I. Proibição de corte de energia elétrica, fornecimento óleo combustível e gases industriais - Crédito concursal:

59. De acordo com a Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar que a empresa supere a situação de crise econômico-financeira, buscando evitar a falência. Com isso, a empresa mantém sua produção, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, "*promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" conforme preceituam os princípios basilares insculpidos em seu artigo 47[4].

60. Para tanto, as devedoras estão com justo receio da possibilidade de que, mesmo se tratando de dívida concursal, a concessionária possa interromper o fornecimento de energia elétrica, assim como as empresas o fornecimento de gases e óleo. Considerando a essencialidade desses serviços e sua dificuldade de substituição, qualquer interrupção acarretaria a paralisação imediata da atividade produtora, requerendo uma intervenção preventiva deste MM. Juízo.

61. Abaixo estão relacionados as empresas e os produtos que devem ser proibidos de corte com base em débito concursal:

[4] **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Contratada	Contratante	Produto
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 43.843.358/0001-99)	SULINA DE METAIS S/A (Cachoerinha) INBRACELL LTDA. (Cachoeirinha)	Oxigênio Líquido – pureza mínima 99,5% (**Out. 33**)
MESSER GASES LTDA. (CNPJ n.º 60.619.202/0059-64)	SULINA DE METAIS S/A (Arroio dos Ratos)	Oxigênio Líquido – pureza mínima 99,5% (**Out. 34**) e Diversos Gases (**Out. 35**)
VIBRA ENERGIA S.A. (CNPJ n.º 34.274.233/0001-02)	SULINA DE METAIS S/A (Arroio dos Ratos)	Óleo Petroquímico (**Out. 36**)
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE)	SULINA DE METAIS S/A (Arroio dos Ratos)	Energia Elétrica (**Out. 37 e 38**)
RIO GRANDE ENERGIA (RGE)	SULINA DE METAIS S/A (Cachoerinha) INBRACELL LTDA. (Cachoeirinha)	Energia Elétrica (**Out. 39 e 40**)

62. A manutenção de tais fornecimentos se faz necessário, pois as Requerentes operam no Mercado Livre de Energia, com a geradora de energia elétrica COPEL, companhia encarregada da geração e fornecimento de energia elétrica para as unidades industriais de Cachoeirinha/RS e Arroio dos Ratos/RS. Além disso, a transmissão em Cachoerinha/RS é responsabilidade da RGE Energia, enquanto a região de Arroio dos Ratos/RS é atendida pela CEEE.

63. Ainda, as empresas VIBRA, MESSER e AIR PRODUCTS fornecem os demais combustíveis necessários e possuem, nesta data, faturas em aberto.

64. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considera que o corte no fornecimento de insumos essenciais para a cadeia produtiva, como é o caso da energia elétrica, mesmo que decorrente de uma dívida extraconcursal, deve ser avaliado pelo juízo universal e analisado à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO ORIUNDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO.** PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CINGE-SE AO DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO, EM 36 (TRINTA E SEIS) VEZES, DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS RELATIVAS AOS DÉBITOS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. A AGRAVANTE, EM SÍNTESE, DEFENDE QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERIA INCOMPETENTE PARA ANALISAR E DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, BEM COMO QUE A ESSENCIALIDADE E A CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER CONFUNDIDOS COM A GRATUIDADE. NESSE SENTIDO, INSURGE-SE CONTRA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXTRACONCURSAL E DEFENDE A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO PELA RECUPERANDA.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA O SOERGUIMENTO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DE EMPRESÁRIOS EM FUNÇÃO DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS RELEVANTES QUE DELA RESULTAM E É UM MEIO DE TUTELA INSTITUCIONAL DESTES E DO SEU CRÉDITO, BEM COMO AUXILIA NA SUPERAÇÃO DE EVENTUAL CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA, ATENDENDO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 E DOS ARTIGOS 5º, XXIV, E 170, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE DEVEDORA E, ASSIM, SUA INTERRUPÇÃO CONSUBSTANCIA GRAVE PREJUÍZO NÃO SÓ À DEVEDORA, MAS COMO À SOCIEDADE, UMA VEZ QUE CRIA ÓBICE AO SOERGUIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS INDIRETOS A TODA A COLETIVIDADE PELA MANUTENÇÃO DE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS.

4. A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA ANALISAR E DETERMINAR PROVIDÊNCIAS QUANTO AO FORNECIMENTO DO IMPORTANTE INSUMO, EVITANDO-SE, ASSIM, MEDIDAS CONSTRITIVAS E IMPEDITIVAS DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

5. O JUÍZO DE ORIGEM EFETIVAMENTE ADOTOU MEDIDA COM A FINALIDADE DE MITIGAR OS EFEITOS DECORRENTES DA PANDEMIA, BEM COMO POSSIBILITAR A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA DEVEDORA E, POR CONSEGUINTE, O SEU SOERGUIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DE SUA DECISÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 50526708520218217000 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2021) – Grifou-se

65. Portanto, em se tratando de dívida concursal, se mostra coerente a expressa determinação deste MM. Juízo para que as empresas e companhias acima listadas se abstenham em efetuar o corte de energia elétrica e o fornecimento de gases e óleo para as Recuperandas, em virtude de faturas concursais em abertas, em consonância com o princípio orientador da LREF (princípio da preservação da empresa) e com o entendimento pacífico do TJ/RS.

VI. DOS REQUERIMENTOS:

66. **Ante o exposto**, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados atendem integralmente às exigências da LRF, requerem se digne Vossa Excelência a:

a) em caráter liminar, proibir que as empresas e concessionárias efetuem o corte de energia elétrica ou o fornecimento de óleo combustível ou gases industriais essenciais a cadeia produtiva das devedoras em virtude de fatura concursal em aberto, a saber: ***(i)*** Air Products Brasil Ltda.; ***(Ii)*** Messer Gases Ltda.; ***(Iii)*** Vibra Energia S.A.; ***(iv)*** Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE); e ***(v)*** Rio Grande Energia (RGE).

b) **deferir o processamento da recuperação judicial do Grupo Sumesa** e no mesmo ato:

b.1) nomear Administrador Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LREF, devendo o

profissional ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso;

b.2) determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, tais como:

(i) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades;

(ii) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/05;

(iii) ordenar que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional **diretamente ao Administrador Judicial**, obrigação da qual se dá por ciente, a fim de que o profissional possa elaborar os relatórios mensais de atividade de sua alçada;

b.3) intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/05;

b.4) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LREF;

b.5) determinar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05.

67. Requer, por fim, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105** e **Silvio Luciano Santos**, **inscrito na OAB/RS sob o n.º 94.672,** ambos com escritório

profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2.900, sala 701, CEP 91.330-001, Porto Alegre, sob pena de nulidade.

68. Dá-se à causa o valor de **R$ 166.650.959,28** (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), em obediência ao artigo 51, § 5º da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 30 de abril de 2024.

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.
OAB/RS 40.315

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

ALEXANDRE M. VELLINHO DE SOUZA
OAB/RS 63.587

IURI CARLOS ZANON
OAB/RS 114.236

FELIPE MARAFON PAGNONCELLI
OAB/RS 133.503

LISTA DE ANEXOS

Out. 2	Procuração - Sulina
Out. 3	Procuração - Inbracell
Out. 4	Procuração - Faegom
Out. 5	Procuração - Inbracast
Out. 6	Procuração - Poli Positivo
Out. 7	Procuração - Distribuidora
Out. 8	Estatuto Social e Certidão Simplificada - Sulina
Out. 9	Contrato Social e Certidão Simplificada - Inbracell
Out. 10	Contrato Social e Certidão Simplificada - Faegom
Out. 11	Contrato Social e Certidão Simplificada - Inbracast
Out. 12	Contrato Social e Certidão Simplificada - Poli Positivo
Out. 13	Contrato Social e Certidão Simplificada - Distribuidora
Out. 14	Autorização RJ - Sulina
Out. 15	Autorização RJ - Inbracell
Out. 16	Autorização RJ - Faegom
Out. 17	Autorização RJ - Inbracast
Out. 18	Autorização RJ - Poli Positivo
Out. 19	Autorização RJ - Distribuidora
Out. 20	Operação Santander – Garantias Cruzadas
Out. 21	Documentos Contábeis
Out. 22	Certidão Negativa de RJ e Falência
Out. 23	Certidão Negativa Criminal
Out. 24	Mapa Societário
Out. 25	Relação dos Credores sem Restrição de Dados
Out. 26	Relação dos Credores com Restrição de Dados
Out. 27	Relação de Empregados
Out. 28	Relação dos Bens Particulares
Out. 29	Extratos Bancários
Out. 30	Certidão de Protestos
Out. 31	Relatório do Passivo Fiscal
Out. 32	Relação de Bens e Direitos
Out. 33	Contrato – Air Products Brasil
Out. 34	Contrato – Messer 1
Out. 35	Contrato – Messer 2
Out. 36	Contrato - Vibra
Out. 37	Contrato - CEEE 1
Out. 38	Contrato - CEEE 2
Out. 39	Contrato – RGE 1
Out. 40	Contrato – RGE 2